



Nota técnica nº 01/2015 da Comissão Permanente da Infância e Juventude do Grupo Nacional de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça.

Nota técnica da Comissão Permanente da Infância e Juventude do Grupo Nacional de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça sobre Depoimento Especial de crianças e adolescentes vítimas de violência.

Destinatários: instituições e profissionais que realizam a escuta de crianças e adolescentes vítimas de violência

A violência que envolve crianças e adolescentes, em todas as suas formas, deve ser compreendida como fenômeno complexo, cultural e historicamente construído.

Considerando a complexidade de que se revestem tais situações, devem os órgãos integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente estar preparados para realizar atendimento às vítimas de forma adequada e qualificada, de modo a não revitimizá-las em decorrência da sobreposição, incoerência ou divergência de ações nas etapas do fluxo de atendimento, assim como na demora em sua realização.

Não se pode pensar em dignidade da pessoa sem considerar suas vulnerabilidades. Crianças e adolescentes ainda não desenvolveram completamente sua personalidade, estão em processo de formação nos aspectos físicos, psíquico, intelectual, moral e social, razão pela qual exigem uma especial proteção por parte da lei e de todos aqueles responsáveis por sua aplicação.

O decurso do tempo, a demora na escuta e na solução do caso são especialmente danosos às crianças e adolescentes vítimas, seja por questões ligadas à sua memória, seja por impedir que estas possam superar, da forma mais rápida possível, os traumas decorrentes da violência sofrida.

A sociedade brasileira tem um dever legal e ético de proteger suas crianças e adolescentes. Isso implica um esforço coletivo da sociedade civil e dos governos, envolvendo os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.



Da mesma forma, a participação dos Sistemas de Saúde e de Assistência Social, assim como da Educação, é de vital importância no processo de identificação de casos suspeitos, atendimento integrado e acompanhamento posterior das crianças e adolescentes vítimas de violência e suas respectivas famílias.

Em qualquer caso, é fundamental que crianças e adolescentes sejam tratados de forma cuidadosa e sensível desde seu atendimento inicial, devendo ser levada em consideração sua "opinião informada", assim como observadas sua idade, estágio de desenvolvimento, capacidade de compreensão, desejos, gênero, orientação sexual, etnia, cultura, religião, formação linguística, condição socioeconômica, *status* de refugiado ou imigrante, bem como, as necessidades especiais de saúde e assistência, dentre outras.

Os profissionais responsáveis pelo atendimento, assim como pela defesa/promoção dos direitos infanto-juvenis devem ser respeitosos, sensíveis e capacitados para lidar com tais diferenças, assim como com as especificidades inerentes à matéria.

Para tanto, as instituições públicas precisam garantir, em seus orçamentos, recursos para efetivação de programas e serviços públicos direcionados a este segmento, assim como para qualificação técnica daqueles encarregados de sua execução.

Diante disto, a Comissão Permanente da Infância e Juventude - COPEIJ, integrante do Grupo Nacional de Direitos Humanos - GNDH, entende necessário editar a seguinte Nota Técnica, de modo que, a partir da análise dos marcos normativos aplicáveis, crianças e adolescentes vítimas de violência sejam por todos reconhecidos como sujeitos de direitos, e não objetos de produção de prova.

MARCOS NORMATIVOS:

A matéria deve ser analisada à luz de inúmeros marcos normativos, presentes em uma série de Diplomas, inclusive internacionais, a começar pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989, que em seu artigo 3º determina que todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas e privadas, devem considerar, primordialmente, o interesse superior da criança, que se apoia fundamentalmente na dignidade da pessoa humana.

A mesma Convenção Internacional afirma, em seu artigo 12, que o Estado, por meio de todos os seus órgãos e agentes, deve assegurar à criança e ao adolescente que estiverem capacitados a formar seus próprios pontos de vista, observada sua idade, maturidade e estágio de desenvolvimento, o direito de expressar livremente suas opiniões sobre todos os assuntos que lhe digam respeito, diretamente ou por intermédio de um representante ou órgão apropriado, devendo essas opiniões ser levadas em conta, na tomada de decisões pelos órgãos, agentes e autoridades públicas responsáveis por seu atendimento.



Tais normas internacionais encontram amplo respaldo na Constituição da República Federativa do Brasil, que já em seu artigo 1º, inciso III, relaciona a dignidade da pessoa humana como um de seus principais fundamentos.

Além disso, a Carta Magna incorporou ao ordenamento jurídico, através do artigo 227, a *"Doutrina da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente"*, conferindo às pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos o "status" de "sujeitos de direitos", com o compromisso de priorizar a atuação do Poder Público em sua defesa e de colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O mesmo Texto Constitucional, em seu artigo 227, §4º, reconhece que a violência sexual, em todas as suas modalidades, é uma das piores formas de violação de direitos infanto-juvenis, estabelecendo de maneira expressa que *"a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente"*.

Por outro lado, a Constituição da República prescreve, em seu artigo 5º, inciso LVI, que todas as provas lícitas devem ser admitidas no processo, abrindo espaço para sua coleta por meios alternativos, de modo a evitar que, a pretexto de responsabilizar os autores de crimes, sobretudo os de natureza sexual, contra crianças e adolescentes, seja violado o dever estatal de efetivar a proteção integral a que estas têm direito.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), atendendo aos preceitos constitucionais acima mencionados, dispõe sobre a Proteção Integral já em seu artigo 1º, e reconhece, em seu artigo 3º, que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

No mesmo sentido, a Lei nº 8.069/90 estabelece, em seu artigo 4º, o dever do Poder Público no sentido de assegurar, com a mais absoluta prioridade, a plena efetivação dos direitos infanto-juvenis, incluindo os direitos à dignidade e ao respeito, reiterando, em seu artigo 5º, a promessa constitucional de que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, assim como de punição àqueles que violarem seus direitos fundamentais.

Ao tratar da efetivação dos direitos ao respeito e à dignidade, a Lei nº 8.069/90 reconhece em seus artigos 6º, 15, 17, 18 e 87, inciso III que, por se tratarem de pessoas humanas em processo de desenvolvimento, crianças e adolescentes têm direito a serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial, notadamente aqueles que forem vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, inclusive como forma de preservar sua inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, sendo dever de todos colocá-los a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.



Para tanto, a Lei nº 8.069/90 prevê, em seu artigo 70-A, a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social, bem como dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, de modo que possam desenvolver as competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente.

Estabelece, ademais, em seu artigo 100, parágrafo único, uma série de princípios a serem observados por todos os órgãos e agentes públicos que atuam em matéria de infância e juventude, dentre os quais se encontram os princípios do superior interesse da criança e do adolescente, da privacidade, da intervenção mínima, da intervenção precoce e da oitiva obrigatória e participação, o que importa na adoção de medidas para antecipar e reduzir o número de entrevistas e declarações, inclusive como forma de agilizar a solução dos processos e procedimentos que lhes digam respeito e evitar sua revitimização.

Relaciona, por fim, em seus artigos 241-A a 241-D e 244-A uma série de condutas que caracterizam formas de violência sexual contra crianças e adolescentes, às quais se somam aquelas previstas no Código Penal.

As normas contidas na Lei nº 8.069/90 devem ser interpretadas e aplicadas em conjunto, dentre outras, com a Lei nº 12.845/2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual, assim como com os Códigos de Processo Civil e Penal.

Observe-se que este último, em seu artigo 3º, estabelece que a lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito, nos moldes do preconizado pelo Decreto-Lei nº 3.689/41 (Lei de Introdução ao Código Civil), que também prevê a necessidade de que, na interpretação de toda e qualquer lei, o Juiz deve atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Em razão disto, tem sido admitida produção antecipada de prova no processo penal, assim como é perfeitamente cabível a realização da escuta de crianças e adolescentes vítimas sob a forma de perícia, desde que, neste caso, sejam observadas todas as cautelas inerentes a esta diligência, nos moldes do previsto nos artigos 158 a 184, da Lei Processual Penal, que admite a realização do exame de corpo delito de forma indireta.

No plano infralegal, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, editou a Resolução nº 169/2014, que estabelece uma série de parâmetros e recomendações para que a escuta de crianças e adolescentes vítimas de violência pelos diversos atores do Sistema de Garantia de Direitos ocorra de forma a preservar seus direitos fundamentais, evitando sua exposição a situações vexatórias ou constrangedoras ou a revitimização.



No mesmo sentido, a Corregedoria Nacional de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, através da recomendação de nº 33/2010, indica aos Tribunais a necessidade de se criar um ambiente adequado ao depoimento da criança e do adolescente, assegurando-lhes segurança, privacidade, conforto e condições de acolhimento.

PARÂMETROS E CAUTELAS A SEREM ADOTADOS QUANDO DA ESCUTA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA:

Assim sendo, considerando as normas e princípios aplicáveis à matéria, o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência pelos diversos órgãos e agentes corresponsáveis pela sua proteção, assim como pela responsabilização dos vitimizadores deve observar os seguintes parâmetros e cautelas:

- a.** Cabe ao Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e, em especial, aos órgãos que integram o Sistema de Justiça, promover a adaptação de seus espaços e a qualificação dos profissionais responsáveis pelo atendimento de demandas envolvendo crianças e adolescentes às necessidades específicas e peculiaridades do público infanto-juvenil, criando mecanismos que evitem sua exposição a situações vexatórias ou constrangedoras;
- b.** O disposto no item anterior também se aplica aos órgãos encarregados da execução da política de Segurança Pública, sendo premente a necessidade da implementação de Delegacias Especializadas na proteção à crianças e adolescentes que funcionem em tempo integral e sejam dotadas de equipes técnicas habilitadas e espaços diferenciados para realização de exames e perícias, sobretudo em casos de violência sexual;
- c.** Por intermédio da produção antecipada de prova ou por outros meios, serão tomadas as providências necessárias para assegurar que, entre a ocorrência ou descoberta do fato e o momento da escuta da criança ou adolescente decorra o menor período de tempo possível, observando, dentre outros, os princípios da prioridade absoluta à criança e ao adolescente e da intervenção precoce, previstos nos arts. 4º, *caput* e par. único, alínea "b" e 100, par. único, inciso VI, da Lei nº 8.069/90;
- d.** O superior interesse da criança e do adolescente deve nortear todas as intervenções a eles relativas, quer seja extrajudicial ou judicialmente;
- e.** A possibilidade da criança e/ou do adolescente manifestar-se, inclusive nos processos que os envolvam, ou expressar seus pontos de vista, é um direito, e não uma obrigação, devendo-se garantir que, para tanto, seja respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, recebendo todas as informações necessárias à tomada de uma decisão que atenda seus interesses, como também expressa o art. 100, parágrafo único, inciso XI, da Lei nº 8.069/90 e normas internacionais correlatas;



f. As regras de proteção e de responsabilização devem ser sopesadas de forma que, de um lado, não se exclua o direito da criança e do adolescente de serem ouvidos e, de outro, seja garantida a sua não participação quando representar ofensa à sua vontade e/ou comprometer o seu estado emocional e psicológico;

g. A escuta da criança e do adolescente deverá ser efetuada de forma diferenciada e especializada, por meio de profissionais qualificados para tanto, buscando-se alternativas à sua oitiva em audiência, como a realização de perícia técnica;

h. Serão tomadas providências, por meio da integração operacional entre os órgãos responsáveis pela proteção de crianças e adolescentes que tiveram seus direitos violados, e aqueles encarregados da responsabilização dos vitimizadores, com a definição de fluxos e protocolos de atendimento intersetoriais/interinstitucionais e outros meios, para que a escuta de crianças e adolescentes ocorra, preferencialmente, uma única vez, servindo seu relato para todos os processos e procedimentos, nas esferas administrativa, cível e criminal, que tenham sido ou venham a ser instaurados em decorrência do mesmo fato;

i. Em qualquer caso, serão as crianças e adolescentes previamente avaliadas, preparadas e orientadas, sendo-lhes facultado o direito de se recusar a depor e/ou a revelar fatos e situações que lhes causem dor ou constrangimento;

j. A forma e as condições da coleta das declarações de crianças e adolescentes vítimas de violência física, psíquica ou sexual será diferenciada, devendo atender aos parâmetros e normas técnicas aplicáveis, respeitando-se em qualquer caso o "tempo" da vítima, além do disposto no item anterior;

k. Quando da escuta de crianças e adolescentes indígenas ou oriundas de outras minorias étnicas, que falem outra língua ou que apresentem deficiência intelectual ou auditiva, deve ser providenciada a participação de profissionais especializados no atendimento deste tipo de demanda, sem prejuízo da atuação daqueles encarregados da coleta do depoimento;

l. Em qualquer caso, é necessário manter uma equipe interdisciplinar junto aos órgãos responsáveis pela escuta, que possibilite um enfoque globalizador frente à complexidade extrema das situações de violência a serem apuradas, especialmente nos casos de violência sexual;

m. É necessário que cada município, considerando as peculiaridades e estruturas locais, identifique ou implemente equipamentos, qualifique profissionais e construa protocolos/fluxos para atendimento de crianças e adolescente vítimas de violência, em suas várias modalidades, e suas famílias desde a fase extrajudicial, visando dar efetividade aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta.



CONCLUSÃO:

É perfeitamente possível conciliar o dever estatal de proporcionar a "proteção integral e prioritária" à criança e ao adolescente, que como visto traz ínsita a promessa de colocá-los a salvo de situações vexatórias ou constrangedoras, com a necessidade da coleta de provas destinadas à responsabilização daqueles que violam seus direitos fundamentais.

A coleta do depoimento de crianças e adolescentes vítimas de violência em sua forma "tradicional", em que estas são colocadas diretamente perante a autoridade, na sala de audiências, deve ser evitada e, se possível, abolida em definitivo, privilegiando-se formas alternativas de coleta de provas, como o depoimento especial e a perícia técnica, de igual valor probatório, na forma da lei e da Constituição Federal.

Se a necessidade da intervenção precoce, de um lado, autoriza a escuta das crianças ou adolescentes vítimas em regime de produção antecipada de provas, por outro não dispensa a necessidade de que o "tempo" e a opinião destes sejam respeitados, devendo ser tomadas todas as cautelas necessárias para que sejam eles preparados previamente para realização da diligência e observados todos os parâmetros técnicos a esta inerentes, evitando assim sua escuta de forma sucessiva por pessoas desqualificadas e/ou sua exposição a situações vexatórias ou constrangedoras.

Em qualquer caso, deve ser observado o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente e, sempre que o conjunto de provas testemunhais, documentais e/ou periciais for suficiente para demonstrar a ocorrência do fato, ou a criança ou adolescente vítima se recusar a depor, sua escuta deve ser dispensada, até porque não há obrigação da realização de semelhante diligência, sobretudo quando isto acarreta sua revitimização.

Espera-se, com as propostas acima relacionadas, contribuir para o aprimoramento do atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência no âmbito do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e, em especial, do Sistema de Justiça, garantindo a implementação de ações que promovam efetivamente sua proteção integral, tal qual prometido pelo ordenamento jurídico Pátrio.

Vitória/ES, 10 de março de 2015.

COMISSÃO PERMANENTE DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - COPEIJ